

ORIENTAÇÃO Nº 4 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assunto: Reinício de funções em serviço público de pessoal colocado em situação de mobilidade especial: obrigatoriedade de abertura do procedimento de selecção, categoria/carreira para a qual é aberto tal procedimento e âmbito da obrigatoriedade/faculdade de candidatura daquele pessoal (art.ºs 28.º-n.º2 -f), 29.º-n.º 5-a), 33.º-n.ºs 1 e 2, 34.º n.ºs 1 e 2 -a) e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro)

Tendo vindo a surgir dúvidas sobre o assunto em epígrafe, especialmente sobre a articulação entre as disposições legais acima citadas, esclarece-se que o espírito enformador do regime de mobilidade especial do pessoal da Administração Pública aconselha a que se adoptem as seguintes regras:

1. Os serviços públicos com necessidades de recrutamento de pessoal estão **obrigados a recorrer, em primeira mão, ao procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial** previsto no art.º 34.º, **excepto** quando:
 - a) Tal recrutamento se efectue a **título transitório** (n.º 1 do art.º 41.º); apesar de não obrigatório, nada impede que o serviço recorra, previamente ou não, ao procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial para reinício de funções a título transitório;
 - b) Tal recrutamento se possa operar, nos termos da lei geral, através de **concurso interno de acesso limitado** (n.º 1 do art.º 41.º);
 - c) Consultada a BEP, se verifique **a inexistência de pessoal** naquela situação com as condições previstas no nº 4 infra (caso em que o recrutamento a operar faz menção a tal facto – n.ºs 2 e 4 do art.º 41.º).
2. Quando, **esgotado o procedimento de selecção** previsto no art.º 34.º, as necessidades de recrutamento continuem, total ou parcialmente, por satisfazer, os serviços públicos podem recorrer aos **mecanismos gerais de recrutamento**, mencionando sempre a **data da publicitação daquele procedimento** (n.º 3 do art.º 41.º).
3. O procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial é aberto para uma **carreira**, sempre que esta seja **horizontal**, ou para uma determinada **categoria**, quando esta se encontre integrada numa **carreira vertical** (vd. alínea a) do n.º 2 do art.º 34.º: “..... a recrutar, por carreira, ou por categoria quando necessário,”).
4. É **opositor obrigatório** (e só ele o pode ser – art.º 34.º - n.º 3) ao procedimento de selecção, aberto nos termos do número anterior, para reinício de funções **por tempo indeterminado**:

- a) O pessoal em situação de mobilidade especial que se encontre integrado na carreira ou na categoria para que foi aberto;
 - b) O pessoal em situação de mobilidade especial que possa ser integrado naquela carreira ou categoria por reclassificação ou reconversão profissionais.
(vd. alínea a) do n.º 5 do art.º 29.º: “... aberto para categoria não inferior ...”; n.º 1 do art.º 33.º: “... desde que reúna os requisitos legalmente fixados para o efeito.”; alínea a) do n.º 2 do art.º 34.º: “... neles sempre incluindo a possibilidade de reclassificação e reconversão profissional”; e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 41.º).
5. O reinício de funções em serviço público por **tempo indeterminado na carreira ou categoria** em que se encontre integrado o pessoal em situação de mobilidade especial pode também ocorrer através de **concurso** aberto nos termos da lei geral ou de processo de selecção integrado em **procedimento de transferência** que seja publicitado pelo serviço interessado, a que **podem ser opositores** quer tal pessoal quer o que não tenha essa qualidade (vd. alínea f) do n.º 2 do art.º 28.º: “... tem direito de apresentação a concurso para provimento em cargo, categoria ou carreira para que reúna os requisitos legalmente fixados”, que deve também incluir a hipótese de procedimento de transferência publicitado).
6. O reinício de funções em serviço público por tempo indeterminado através de **reclassificação ou reconversão profissionais** do pessoal em situação de mobilidade especial apenas se pode operar **nos termos do n.º 4** supra (vd. n.º 1 do art.º 34.º: “ ... A selecção de pessoal em situação de mobilidade especial para reinício de funções em serviço por tempo indeterminado é efectuada através de adequado procedimento”).
7. **O acesso na carreira** em que se encontra integrado o pessoal em situação de mobilidade especial, bem como a sua **intercomunicabilidade horizontal ou vertical**, são efectuados exclusivamente através de **concurso** aberto nos termos da lei geral; a **mudança da carreira** em que se encontra integrado tal pessoal, operada por **transferência** nos termos da lei geral, pode também ocorrer através de processo de selecção integrado em **procedimento de transferência** que seja publicitado pelo serviço interessado; em qualquer caso, ao concurso e ao procedimento supra referidos **podem ser opositores** quer aquele pessoal quer o que não tenha essa qualidade (vd. alínea f) do n.º 2 do art.º 28.º: “ ... tem direito de apresentação a concurso para provimento em cargo, categoria ou carreira para que reúna os requisitos legalmente fixados”, que deve também incluir a hipótese de procedimento de transferência publicitado).
8. É **opositor obrigatório** (e só ele o pode ser – art.º 34.º - n.º 3) ao procedimento de selecção, aberto nos termos do n.º 3 supra, para reinício de funções a **título transitório**:
- a) O pessoal em situação de mobilidade especial que se encontre integrado na carreira ou na categoria para que foi aberto;
 - b) O restante pessoal em situação de mobilidade especial que reúna os requisitos exigidos pelo regime aplicável ao instrumento de mobilidade geral a que se pretende recorrer - designadamente os previstos no n.º 3 do art.º 6.º para a requisição (vd. n.º 1 do art.º 33.º já citado).

9. O reinício de funções em serviço público **a título transitório** por parte do pessoal em situação de mobilidade especial pode também ocorrer através de processo de selecção integrado em **outro procedimento** que seja publicitado pelo serviço interessado, a que **podem ser opositores** quer tal pessoal quer o que não tenha essa qualidade (a alínea f) do n.º 2 do art.º 28.º, já citada, deve também incluir esta hipótese); sendo seleccionado, considera-se que tal pessoal, para efeitos da Lei n.º 53/2006, de 7/12, **reiniciou o exercício de funções a título transitório, não lhe sendo**, porém, aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 33.º (**conversão em provimento por tempo indeterminado**) pois aqueloutro procedimento é aberto com pressupostos diferentes (designadamente, os previstos nos n.ºs 4, 5 e 8, este quando susceptível de aplicação, do art.º 6.º).